



144

2.º	PUBLICADO NO D. O. F.
	28.03.88
	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13.402-000.076/86-43

I.I.M.

Sessão de 06 de julho de 19 88

ACORDÃO N.º 202-01.924

Recurso n.º 79.724

Recorrente THOMAZ DE AQUINO & CIA. LTDA.

Recorrida DRF EM RECIFE - PE

FINSOCIAL - Omissão de receita apurada em processo fiscal, instaurada contra a pessoa jurídica, exigindo o IR, julgado procedente nas 1.ª e 2.ª Instâncias. Infração comprovada e não infirmada, com provas ou argumentos pela impugnação ou pelo recurso. Incabível a penalidade, já que os fatos geradores são anteriores a agosto de 1983. Dá-se provimento, em parte, ao recurso, para excluir a multa, a multa de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THOMAS DE AQUINO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência, apenas, a multa de mora.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1988

Jose Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - PRESIDENTE

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

Olegário Silveira V. dos Anjos
OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 15 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA JAIME, ELIO ROTHE, ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO e JOSE LOPES FERNANDES. HV



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
Processo N.º 13.402-000.076/86-43

Recurso n.º: 79.724
Acórdão n.º: 202-01.924
Recorrente: THOMAZ DE AQUINO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

O auto de infração (fls. 01), lavrado no dia 25.11.86, exige as contribuições ao FINSOCIAL, no importe de Cz\$ 3.526,14, acrescidos de multa de 30%, mais juros e correção monetária, ...indicando que os fatos geradores são de 31.07.82 e 31.07.83, respectivamente, por omissão das receitas nos valores de Cz\$ 85,78 e Cz\$ 3.440,36, conforme o quadro demonstrativo de fls. 02.

Defendendo-se, a autuada apresentou a impugnação de fls. 08/09, reportando-se à sua defesa feita nos autos do processo-matriz, na área do IRPJ de nº 13402-000.073/86-55, requerendo que fosse sus^{ta}do o julgamento do presente feito, até o julgamento daquele processo, considerado matriz.

Replicando, veio a informação fiscal, em cópias, de fls. 37/44, para sustentar a procedência da exigência, tanto quanto ao Imposto de Renda, ao PIS-faturamento e ao FINSOCIAL (vide fls. 44 in fine).

A decisão singular (fls. 53/55) julgou procedente a ação fiscal, considerando que ficou comprovada a omissão de receitas, referentes aos anos-bases de 1981/1982 e 1982/1983, tudo como consta do auto de infração de fls. 22/24, alusivo ao IRPJ. É o que se infere da leitura desta ementa:

"Omissão de receita pela pessoa jurídica ratifi

cada através de decisão pela autoridade julgadora de primeira instância, autoriza a manutenção do procedimento fiscal refletor para exigência da contribuição para o FINSOCIAL correspondente à receita omitida, que deixou de ser recolhida. Ação fiscal procedente."

Com guarda do prazo legal (fls. 56/57), veio o recurso voluntário de fls. 58/66, suscitando preliminar de litispenência, pelo fato de pender de julgamento o processo matriz, antes instaurado na área do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. E, no mérito, sustentou que não incorrera a Recorrente em omissão de receitas, na forma indicada na peça básica, porque as vendas feitas à empresa Alvorada Agropecuária Ltda. lhe foram devolvidas e porque muitas das vendas que fizera eram vendas para entregas futuras, sem estar ela, a Recorrente, de posse das mercadorias.

E o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A Recorrente não trouxe aos autos qualquer contraprova da omissão de receitas, que se lhe imputa à peça básica. Com a impugnação, ela juntou, apenas, cópias do auto de infração e da sua defesa oferecida junto ao feito fiscal, instaurado na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica; com seu recurso voluntário, nada veio como prova ou contra-prova, pela ordem, de suas alegações ou das apurações feitas e exibidas pelo Fisco.

Em atenção à insistência da Recorrente, quanto ao sobrestamento do presente processo, mercê de prévia instauração de processo tido como matriz na área de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, estive, hoje, na Secretaria da 3a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes e, lá, pude apurar que o processo matriz, acima referido, fora julgado na sessão, daquele Colegiado, do dia 12.04.88, tendo sido negado provimento, à unanimidade, ao recurso voluntário de nº 92.263, de cujo Acórdão nº 103-08.341 foi relator o ilustre Conselheiro Lórgio Ribeiro.

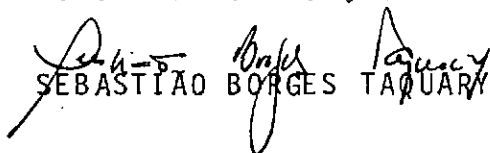
Assim, nenhuma razão assiste à Recorrente. Em primeiro lugar, ela não trouxe aos presentes autos quaisquer provas, de que, no caso, houve devolução de mercadorias e de que vendera mercadorias para entregas futuras. Depois, embora se possa dizer que se trate, no caso, de tributação reflexa, é preciso não olvidar que os processos são independentes entre si, quanto à prova, aos fatos e ao direito.

Porém, verifico, por outro lado, que a decisão recorrida mantém exigência da penalidade. Nesse particular, ela merece reforma. É que à época dos fatos geradores, julho de 1982 e julho de 1983, não havia previsão legal para essa exigência de multa, no caso, consoante é o iterativo entendimento de ambas as Câmaras deste 2º Conselho de Contribuintes.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso voluntário, para excluir da exigência, apenas, a multa de mora, à falta de previsão legal para sua aplicação.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1988


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY